



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.887-A, DE 2021 **(Do Sr. Márcio Marinho)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir o inciso XIV no artigo 29, disciplinando sobre a prioridade dos ciclistas no trânsito e a presunção de culpa em caso de acidente; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. MÁRCIO MARINHO)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir o inciso XIV no artigo 29, disciplinando sobre a prioridade dos ciclistas no trânsito e a presunção de culpa em caso de acidente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1. Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir o inciso XIV no artigo 29, disciplinando sobre a prioridade dos ciclistas no trânsito e a presunção de culpa em caso de acidente.

Art. 2. Inclui-se o inciso XIV ao artigo 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 29

.....

XIV – as bicicletas deverão ter preferência de circulação sobre os veículos automotores e considerar-se-á presumida a culpa do condutor do veículo em caso de acidente com ciclista, salvo prova em contrário.

Art. 3. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O mês de maio é escolhido para chamar atenção da população e discutir o tema “segurança viária” com o objetivo de reduzir os acidentes e mortes no trânsito.

O movimento chamado “Maio Amarelo” surgiu em 2014 e fomenta uma ação coordenada entre o Poder Público, iniciativa privada e sociedade civil; mas, não apenas por isso este projeto de lei esta sendo criado.

Percebemos uma crescente mudança de hábito do brasileiro em adotar a bicicleta como um meio de locomoção e até como um esporte a ser praticado. Reflexo disso é o grande aumento de bicicletas transitando nas vias urbanas e rurais de todo Brasil – segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), há no Brasil mais de 50 milhões de bicicletas.

Consequentemente, com o aumento do número de bicicletas circulando, percebeu-se também o aumento do número de acidentes envolvendo ciclistas – tanto acidentes leves quanto mais graves, levando a vítima à morte.

Espelhado no Direito comparado, sensibilizado com esses dados e no intuito de criar leis mais rígidas que garantam mais segurança e responsabilidade no trânsito, este parlamentar desenvolveu o atual projeto que busca priorizar a circulação das bicicletas em detrimento de outros veículos automotores, bem como responsabiliza, de forma presumida, aqueles condutores que se envolverem em acidentes com bicicletas.

Quando o condutor de veículo automotor se envolver em acidente com bicicleta, ele será, presumidamente, o responsável pelo dano, salvo se comprovar a culpa do ciclista. Isso garantirá que os motoristas fiquem mais atentos e respeitem mais os ciclistas, reduzindo os acidentes e contribuindo para que o número de mortes no trânsito diminua.



Por isso, este signatário espera que esses nobres pares despertem para a importância desse assunto e deem o apoio necessário à aprovação desta proposta legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Republicanos/BA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21762655300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

.....

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas a circulação obedecerá às seguintes normas:

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:

a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;

b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;

c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;

IV - quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido, são as da direita destinadas ao deslocamento dos veículos mais lentos e de maior porte, quando não houver faixa especial a eles destinada, e as da esquerda, destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade;

V - o trânsito de veículos sobre passeios, calçadas e nos acostamentos, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento;

VI - os veículos precedidos de batedores terão prioridade de passagem, respeitadas as demais normas de circulação;

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade no trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência, de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública, observadas as seguintes disposições: [Inciso com redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação](#)

a) quando os dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário; [Alínea com redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação](#)

b) os pedestres, ao ouvirem o alarme sonoro ou avistarem a luz intermitente, deverão aguardar no passeio e somente atravessar a via quando o veículo já tiver passado pelo local; (Alínea com redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;

d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dá com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código;

e) as prerrogativas de livre circulação e de parada serão aplicadas somente quando os veículos estiverem identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente; (Alínea acrescida pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

f) a prerrogativa de livre estacionamento será aplicada somente quando os veículos estiverem identificados por dispositivos regulamentares de iluminação intermitente; (Alínea acrescida pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

VIII - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;

IX - a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda;

X - todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que:

a) nenhum condutor que venha atrás haja começado uma manobra para ultrapassá-lo;

b) quem o precede na mesma faixa de trânsito não haja indicado o propósito de ultrapassar um terceiro;

c) a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário.

XI - todo condutor no efetuar a ultrapassagem deverá:

a) indicar com antecedência a manobra pretendida, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou por meio de gesto convencional de braço;

b) afastar-se do usuário ou usuários aos quais ultrapassa, de tal forma que deixe livre uma distância lateral de segurança;

c) retomar, após a efetivação da manobra, a faixa de trânsito de origem, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou fazendo gesto convencional de braço, adotando os cuidados necessários para não pôr em perigo ou obstruir o trânsito dos veículos que ultrapassou;

XII - os veículos que se deslocam sobre trilhos terão preferência de passagem sobre os demais, respeitadas as normas de circulação.

XIII - (VETADO na Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

§ 1º As normas de ultrapassagem previstas nas alíneas a e b do inciso X e a e b do inciso XI aplicam-se à transposição de faixas, que pode ser realizada tanto pela faixa da esquerda como pela da direita.

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

§ 3º Compete ao Contran regulamentar os dispositivos de alarme sonoro e iluminação intermitente previstos no inciso VII do *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

a publicação)

§ 4º Em situações especiais, ato da autoridade máxima federal de segurança pública poderá dispor sobre a aplicação das exceções tratadas no inciso VII do *caput* deste artigo aos veículos oficiais descaracterizados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 30. Todo condutor, ao perceber que outro que o segue tem o propósito de ultrapassá-lo, deverá:

I - se estiver circulando pela faixa da esquerda, deslocar-se para a faixa da direita, sem acelerar a marcha;

II - se estiver circulando pelas demais faixas, manter-se naquela na qual está circulando, sem acelerar a marcha.

Parágrafo único. Os veículos mais lentos, quando em fila, deverão manter distância suficiente entre si para permitir que veículos que os ultrapassem possam se intercalar na fila com segurança.

.....
.....



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.887, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir o inciso XIV no artigo 29, disciplinando sobre a prioridade dos ciclistas no trânsito e a presunção de culpa em caso de acidente.

Autor: Deputado MÁRCIO MARINHO

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei inclui o inciso XIV no art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para prever que as bicicletas deverão ter preferência de circulação sobre os veículos automotores, presumindo-se a culpa do condutor do veículo em caso de acidente com ciclista, salvo prova em contrário.

Alega o Autor, em sua justificção, que com o aumento do número de bicicletas circulando no Brasil percebeu-se também o aumento do número de acidentes envolvendo ciclistas. A medida proposta, então, garantirá que os motoristas fiquem mais atentos e respeitem mais os ciclistas, reduzindo os acidentes e contribuindo para que o número de mortes no trânsito diminua.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para prever que as bicicletas deverão ter preferência de circulação sobre os veículos automotores, presumindo-se a culpa do condutor do veículo em caso de acidente com ciclista, salvo prova em contrário. O Autor argumenta que houve aumento do número de acidentes envolvendo ciclistas e a medida proposta busca garantir que os motoristas tenham maior respeito pelos ciclistas, reduzindo os acidentes e as mortes no trânsito.

É extremamente elogiável a intenção do nobre Autor da proposta, Deputado Márcio Marinho, de apresentar uma medida que visa melhorar a legislação para proteger a vida e a integridade física dos ciclistas. Nesse sentido, cabe lembrar que este Parlamento tem promovido importantes avanços nos últimos anos para proporcionar aos ciclistas melhores condições de circulação.

A Lei nº 14.071, por exemplo, aprovada no ano de 2020, trouxe vários dispositivos direcionados à proteção dos ciclistas: incluiu entre as atribuições dos Municípios a incumbência de promover o desenvolvimento das áreas de proteção de ciclistas; estabeleceu penalidade grave para aqueles que pararem o veículo sobre ciclofaixa ou ciclovia; e aumentou de grave para gravíssima a pena para quem deixar de reduzir a velocidade do veículo ao ultrapassar ciclista.

Além disso, o CTB traz importante diretriz sobre a circulação dos veículos, quando define no § 2º do art. 29 que, respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, **os motorizados pelos não motorizados** e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

Seguindo essa linha, o presente Projeto de Lei nos dá a oportunidade de aprimoramento do CTB de forma a contemplar o clamor dos ciclistas por mais segurança, por meio de maior responsabilização daqueles que, por sua forma de dirigir, coloca em risco a vida desses cidadãos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Apresentação: 03/11/2021 08:13 - CVT
PRL 2 CVT => PL 1887/2021

PRL n.2

Para tanto, precisaremos suplantar um problema de ordem constitucional constatado no texto apresentado, ainda que este assunto seja da seara da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), considerando que nossa pretensão é adequar o texto em seu mérito, o que é do escopo desta Comissão, propondo uma alternativa que atenda à lógica textual do CTB, observando-se os dispositivos que tratam de matérias similares.

O presente projeto de lei, da forma como foi proposto, inverte a lógica da presunção de inocência, esculpida como garantia fundamental no inciso LVII do art. 5º da nossa Carta Magna. O referido dispositivo constitucional define que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. No caso específico em exame, a simples colisão entre veículo automotor e bicicleta não pode tornar o condutor imediatamente culpado, pois fatores externos também podem causar ou contribuir decisivamente para ocorrência de acidentes, como a falta de sinalização, a deficiência na infraestrutura viária, intempéries climáticas, entre outros, sem contar que há casos em que o acidente ocorre por imprudência ou imperícia do próprio ciclista.

Diante desse contexto, considerando que a proposta visa trazer uma maior punição para quem se envolve em acidentes com ciclistas, entendemos que o caminho técnica e juridicamente viável é alterar o § 1º do art. 302 do CTB, inserindo a conduta de praticar homicídio culposo de trânsito contra “**pedestre ou ciclista**” como uma das hipóteses de aumento de pena, na forma de um texto substitutivo. Essa alteração também terá impacto no crime de lesão corporal culposa de que trata o art. 303 do CTB, tendo em vista que o dispositivo de aumento de pena deste artigo faz referência ao art. 1º do art. 302.

A inserção do pedestre no substitutivo que estamos apresentando se justifica porque os pedestres e ciclistas são os mais vulneráveis no trânsito, expondo-se a risco constantemente, especialmente porque grande parte das vias brasileiras não dispõe de espaços adequados para que eles possam usufruir de um trânsito seguro. Tendo que concorrer com automóveis, caminhões e ônibus, o risco é constante.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217009723200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Destaque-se que a presente proposta segue a lógica já mencionada neste parecer conforme contido no § 2º do art. 29 do CTB, da responsabilidade dos maiores pelos menores, dos motorizados pelos não motorizados e todos pela incolumidade dos pedestres. Se um condutor descumprir essa, nada mais adequado que receba uma maior reprimenda da Lei.

Portanto, com a presente alternativa minimiza-se o risco de eventual inconstitucionalidade e se garante maior responsabilização aos condutores de veículos que, culposamente, lesionarem ou matarem pedestres ou ciclistas.

Diante do exposto, no que compete a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.887, de 2021, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de Outubro de 2021.

Deputado HUGO LEAL
Relator

Apresentação: 03/11/2021 08:13 - CVT
PRL 2 CVT => PL 1887/2021

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217009723200>





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.887, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir entre as causas de aumento de pena dos crimes previstos nos arts. 302 e 303 quando o agente praticá-los contra pedestre ou ciclista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir entre as situações de aumento de pena dos crimes previstos nos arts. 302 e 303 quando o agente praticá-los contra pedestre ou ciclista.

Art. 2º O art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 302.....

§ 1º.....

.....

VI – praticá-lo contra pedestre ou ciclista.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 28 de Outubro de 2021.

Deputado HUGO LEAL
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.887, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.887/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Hildo Rocha - Presidente, Alcides Rodrigues, Alê Silva, Alex Santana, Coronel Tadeu, Felício Laterça, Gelson Azevedo, Gonzaga Patriota, Hercílio Coelho Diniz, Herculano Passos, Hugo Leal, Lucas Gonzalez, Pastor Gil, Paulo Guedes, Ricardo da Karol, Rodrigo Coelho, Rosana Valle, Vanderlei Macris, Alexandre Leite, Bosco Costa, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Gutemberg Reis, Jaqueline Cassol, Leônidas Cristino, Milton Vieira, Neucimar Fraga, Tereza Cristina, Tito, Vinicius Carvalho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2022.

Deputado HILDO ROCHA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227214373900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.887, DE 2021

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir entre as causas de aumento de pena dos crimes previstos nos arts. 302 e 303 quando o agente praticá-los contra pedestre ou ciclista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir entre as situações de aumento de pena dos crimes previstos nos arts. 302 e 303 quando o agente praticá-los contra pedestre ou ciclista.

Art. 2º O art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 302.....

§ 1º.....

.....

VI – praticá-lo contra pedestre ou ciclista.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2022.

Deputado HILDO ROCHA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220048498100>